

2.º
C
C

PUBLICADO NO D. O. J.
De 06/08/1999
stolutino
Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001854/96-81
Acórdão : 201-72.374

Sessão : 10 de dezembro de 1998
Recurso : 104.976
Recorrente : WALDEMAR CALIL KFOURI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

CONTRIBUIÇÃO À CNA E CONTAG - A cobrança das contribuições citadas está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: WALDEMAR CALIL KFOURI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Cmf/FCLB-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001854/96-81
Acórdão : 201-72.374

Recurso : 106.976
Recorrente : WALDEMAR CALIL KFOURI

RELATÓRIO

O recorrente insurge-se contra o valor da contribuição à CNA E CONTAG, cobrada conjuntamente com o ITR relativo ao exercício de 1994, alegando que a colheita é feita por trabalhadores pertencentes às cooperativas, ande já está embutida a contribuição à CONTAG. Quanto à contribuição para a CNA alega que não é obrigado a filiar-se à entidade de classe, citando norma constitucional.

O presente processo decorre da divisão de uma impugnação, que reclamava contra as contribuições, inclusive do exercício de 1992. O referido Processo, de n.º 10850.001600/96-62 (conforme informação de fls. 01).

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora mantém a exigência das contribuições guerreadas, citando jurisprudência.

Inconformado o contribuinte recorre ao Colegiado, contestando a contribuição pela sua base de cálculo e territorialidade.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001854/96-81
Acórdão : 201-72.374

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, consoante o relatado, que o contribuinte limitou-se a contestar a cobrança das contribuições à CNA e CONTAG, alegando basicamente não estar sujeito a tais exigências, por não se inserirem em sua base territorial.

Além do consagrado entendimento deste Colegiado, quanto à legalidade da exigência e da submissão da Fazenda Pública, à atividade limitada de proceder à sua cobrança, valho-me dos termos bem postados da decisão recorrida, ao apreciar a matéria com a devida propriedade.

Tenho presente, que as contribuições guerreadas não se sujeitam dos aspectos de territorialidade abordados na peça recursal, pelo contribuinte, pois entendo que as mesmas inserem-se entre as elencadas no artigo nº 149 da CF (Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tais, devidas.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER